



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ESPORTES E LAZER**

PORTARIA Nº 009, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Designa, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, o Gestor e a Comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias firmadas pelo Município de Santa Luzia com a Liga Municipal de Desportos de Santa Luzia, em consonância com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o Decreto nº 3.315, de 11 de julho de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso I do caput do art. 78 de art. 81, ambos da Lei Orgânica do Município e nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023;

CONSIDERANDO que a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção de uma serie providências pela administração pública, destacando-se aqui a designação do gestor da parceria e a designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria, nos termos das alíneas “g” e “h” do inciso V do caput do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

CONSIDERANDO que gestor é o agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização, nos termos do inciso VI do caput do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

CONSIDERANDO que “a comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de

cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública”, nos termos do inciso XI do caput do do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

CONSIDERANDO que conforme preconiza o § 2º do art. 31º do Decreto nº 3.315, de 11 de julho de 2018: “O Secretário Municipal ou o dirigente máximo da entidade da administração pública municipal deverá designar por ato publicado em meio oficial de comunicação, o gestor da parceria e os membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 49º do Decreto nº 3.315 de 2018, a Comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria; e

CONSIDERANDO que conforme prevê os incisos I e II do caput do art. 51º do Decreto nº 3.315, de 2018, será impedida de participar da Comissão pessoa que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenha participado como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da Liga Municipal de Desportos de Santa Luzia ou que configure conflito de interesse, ao menos, de uma das entidades proponentes, hipótese em que deve ser feita a substituição;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado Geraldo Marques Neto, inscrito na matrícula sob o nº 39.028, como Gestor das parcerias firmadas pelo Município de Santa Luzia com a Liga Municipal de Desportos de Santa Luzia, em consonância com o disposto na alínea “g” do inciso V do caput do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na alínea “f” do caput do art. 29 do Decreto nº 3.315, de 11 de julho de 2018.

Parágrafo único. As obrigações do Gestor das parcerias encontram-se previstas no art. 61 da Lei Federal nº 13.019, de 2019, as competências encontram-se previstas no art. 32 do Decreto Municipal nº 3.315, de 2018.

Art. 2º Ficam designados para comporem a Comissão de Monitoramento e Avaliação, os seguintes membros, em consonância com o disposto na alínea “h” do inciso V do caput do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na alínea “g” do caput do art. 29 e nos arts. 49 a 51, todos do Decreto nº 3.315, de 2018:

- - Matheus Raphael da Silva, inscrito na matrícula sob o nº 901, titular;
- - Carolina Carvalho Lucas, inscrita na matrícula sob o nº 060, titular;
- - Marco Antônio Crizólogo de Lima, inscrito na matrícula sob o nº 270, titular; e

IV - Stephanie Alves Guimaraes, inscrita na matrícula sob o nº 39.030, suplente.

• 1º A avaliação pela Comissão de Monitoramento e Avaliação se dará por meio da análise dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, que deverão ser por ela homologados, conforme determina o § 2º do art. 50 do Decreto nº 3.315, de 2018.

• 2º O relatório técnico de monitoramento e avaliação será anual e deverá conter as informações e documentos constantes no art. 53 do Decreto nº 3.315, de 2018.

Art. 3º Os agentes públicos responsáveis pelas funções instituídas neste Decreto deverão informar a Procuradoria Geral do Município sobre as irregularidades verificadas nas parcerias celebradas, nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.315, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 24 de março de 2025

BRENO RODRIGUES ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES

PORTARIA SME Nº 012, DE 31 MARÇO DE 2025.

Concede autorização de uso do bem público denominado “Centro Municipal de Lutas”, a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que nos termos do caput do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir;

CONSIDERANDO que a autorização de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, conforme prevê o § 1º do art. 113 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o § 5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação; e

CONSIDERANDO as competências da Secretaria Municipal de Esportes descritas nos incisos I a XXIII do caput do art. 46 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, que “Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo”;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder autorização de uso do bem público denominado “Centro Municipal de Lutas”, para o autoritário “Anderson Eleutério da Silva”, CNPJ 42.XXX.646/0001-XX, Rua Doresópoles, 114 – Fernão Dias, Belo Horizonte, representado pelo Sr. Anderson Eleutério da Silva, a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do evento denominado “11º Edição P-Boxe Tríplíce Coroa”, a ser realizado conforme cronograma: das 6h as 20h no dia 06 de abril de 2025.

Parágrafo único. A autorização de uso concedida nos termos desta Portaria tem por finalidade a utilização do bem público descrito no caput, exclusivamente, para o evento “11º Edição P-Boxe Tríplíce Coroa”.

Art. 2º O prazo de vigência da autorização de uso será das 6h as 20h dia 06 de abril de 2025.

Art. 3º As obrigações do autoritário estão descritas no Termo Administrativo de Autorização de Uso celebrado com o Poder Público Municipal, para a realização do evento objeto desta autorização.

Parágrafo único. O Termo Administrativo de Autorização de Uso de que trata o caput é parte integrante desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 31 de março de 2025.

BRENO RODRIGUES ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES

TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, REPRESENTADA POR BRENO RODRIGUES ALMEIDA E ANDERSON ELEUTÉRIO DA SILVA.

TERMO Nº 012/2025

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Esportes, Sr. Breno Rodrigues Almeida, doravante denominado AUTORIZANTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, e Anderson Eleutério da Silva, sociedade desportiva sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 42.XXX.646/0001-XX estabelecida na Rua Doresópoles, 114 – Fernão Dias, Belo Horizonte, neste ato representado pelo seu responsável, Sr. Anderson Eleutério da Silva, portador da cédula de identidade RG nº MG 4.XXX.755 e CPF: 827.XXX.676-XX, doravante denominado AUTORIZATÁRIO, resolvem celebrar o presente Termo Administrativo de Autorização de Uso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

1.1. O objeto do presente Termo Administrativo de Autorização de Uso constitui-se na autorização de uso do bem público denominado “Centro Municipal de Lutas” situado na Rua A, nº 55, Bairro Boa Esperança, Município de Santa Luzia/MG, a título unilateral, precário e discricionário, tendo por finalidade a utilização exclusiva, pelo autorizatário, para a realização do evento “11º Edição P-Boxe Tríplex Coroa”, cujo representante é a pessoa física Sr. Anderson Eleutério da Silva, inscrito no CPF sob o nº 827.XXX.676-XX;

1.2. Este evento particular será realizado de forma NÃO ONEROSA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO (A) AUTORIZATÁRIO (A)

2.1. Manter, preservar e conservar o bem público recebido a título de autorização de uso, da forma em que lhe foi entregue;

2.2. Manter o imóvel público, objeto deste Termo, em bom estado de conservação, zelando para o bem não sofrer nenhum tipo de depredação, invasão ou destruição;

2.3. Destinar o imóvel à realização do evento “11º Edição P-Boxe Tríplex Coroa”;

2.4. Manter o bem público em boas condições de higiene e limpeza, e os aparelhos e equipamentos que compõem o Centro Municipal de Lutas em perfeito estado de conservação, tais como foram cedidos;

2.5. Responsabilizar-se por todos os serviços relativos ao controle de entrada e evacuação do espaço do evento;

2.6. Contratar e custear qualquer material técnico inexistente no bem público objeto do presente Termo de Autorização de Uso, responsabilizando-se pela guarda e conservação de tais materiais;

2.7. Devolver o imóvel ora autorizado ao uso, quando da rescisão do presente Termo, nas mesmas condições e estado em que o recebeu;

2.8. Nas dependências do Centro Municipal de Lutas é terminantemente proibida a venda e consumo de alimentos e/ou bebidas; e

2.9. Respeitar as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como a moral e bons costumes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Termo Administrativo de Autorização de Uso por prazo determinado possui vigência de 02 (dois) dias, sendo das 6h as 20h no dia 06 de abril de 2025.

3.2. É facultado às partes, em qualquer ocasião, durante a vigência desta autorização, modificar o presente instrumento, ajustando-o às novas circunstâncias legais e fáticas mediante celebração de respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO

4.1. Disponibilizar a prefeitura de Santa Luzia, Minas Gerais o mínimo de 3% (três por cento) das entradas em áreas especiais, tais como camarotes e áreas VIPS, e ingresso ao evento em que o total de participantes seja de até 1.000 pessoas. Acima deste, o percentual será o mínimo de 2% (dois por cento) do total previsto de participantes;

4.2. O disposto no item acima se faz necessário também nos casos de eventos em que a entrada/ingresso é gratuita;

4.3. Disponibilizar a prefeitura de Santa Luzia, todos os formulários e documentos que

comprovem a participação dos atletas constando: nome do evento, data e local de realização, modalidade, relação nominal e assinatura dos participantes;

4.4. Garantir a participação de cidadão(s), profissional(ais) relacionados ao propósito do evento, equipe(s) e/ou atleta(s) representativos da cidade de Santa Luzia, indicados pela Secretaria diretamente envolvida no projeto. O critério de escolha/indicação será por de responsabilidade da Secretaria de Esportes.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

5.1. O presente Termo poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, ainda, resolvido por consenso das partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e

5.2. Em caso de rescisão unilateral do presente Termo pela Administração Pública Municipal, autorizada a qualquer tempo, tendo em vista o caráter precário desta autorização, não caberá qualquer tipo de indenização ou valor de ressarcimento ao AUTORIZATÁRIO.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O AUTORIZANTE poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes deste Termo;

6.2. A presente autorização de uso NÃO transfere, de forma alguma, o domínio do bem público para o ora AUTORIZATÁRIO, ficando reservada ao Município/Autorizante a inteira defesa de seu bem, o que pode ser feito a qualquer momento;

6.3. O AUTORIZATÁRIO não poderá transferir ou emprestar o imóvel ou permitir utilização diversa, no todo ou em parte, sob pena da rescisão imediata do presente Termo de Autorização de Uso;

6.4. Fica expressamente proibida qualquer construção, alteração física ou benfeitoria no imóvel objeto deste Termo;

6.5. O AUTORIZATÁRIO se compromete a devolver o bem público cedido no mesmo estado em que recebeu, sob pena de responsabilização e reparação pelos danos que eventualmente forem causados ao imóvel; e

6.6. O AUTORIZANTE não se responsabiliza por objetos esquecidos ou deixados nas dependências do Centro Municipal de Lutas.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO DE ELEIÇÃO

7.1. Fica eleito o foro de Santa Luzia para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Município de Santa Luzia, 31 de março de 2025.

BRENO RODRIGUES ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES

AUTORIZATÁRIO
NOME: ANDERSON ELEUTÉRIO DA SILVA
CPF: 827.XXX.676-XX

TESTEMUNHAS:

1 - _____ CPF: _____

2 - _____ CPF: _____

SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA E TURISMO

PORTARIA SMCT Nº09, DE 02 de Abril de 2025- PARA USO DO TEATRO MUNICIPAL ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA

https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2025/04/portaria-09-Bella_Academia-1.pdf

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CMPC

A Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 14, 19, 65, 66, 67, 68 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), aprovado pelo Decreto nº 4.519/2025,

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 4.338, de 06 de maio de 2024, que “Dispõe sobre a nomeação de membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC de Santa Luzia - MG para o biênio de 2024/2026, nos termos do art. 19 da Lei nº 3.161, de 23 de dezembro de 2010; e

CONSIDERANDO as disposições da Resolução da Presidência do CMPC Nº 001/2025, de 24 de fevereiro de 2025, que “Dispõe sobre o estabelecimento do calendário de reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC) para o ano de 2025”;

CONVOCA todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), para a reunião ordinária presencial, a ser realizada no dia 11 de abril de 2025, sexta-feira, das 9h às 11h, no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida situado na Rua Direita, nº 367, Centro Histórico, Santa Luzia/MG; e

ORIENTA:

1) Aos conselheiros titulares e suplentes que, em caso de impossibilidade de comparecimento à reunião, formalizem as suas respectivas justificativas de falta, conforme disposições regimentais;

2) Aos conselheiros titulares que não puderem comparecer à reunião, que acionem formalmente os seus respectivos suplentes, conforme disposições regimentais; e

3) Aos demais cidadãos ou entidades que desejem participar da referida reunião, que se inscrevam para tal, por meio da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, conforme determina o inciso I, do art. 91 do Regimento Interno, ficando limitado ao máximo de 10 (dez) o número de visitantes com direito à fala, conforme determina o art. 181 do Regimento Interno.

Proposta inicial de pauta de reunião:

Aprovação da ata da reunião ordinária realizada no dia 14 de março de 2025, conforme disposto no inciso IV do art. 75 do Regimento Interno;

Aprovação da pauta de reunião;

Instituição do Vice-presidente do CMPC que, conforme disposições regimentais, será indicado pela Presidente do CMPC entre os representantes titulares da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo, no CMPC;

Instituição do Primeiro Secretário do CMPC que, conforme disposições regimentais, deverá ser um representante titular do Poder Público no CMPC e eleito pelo Plenário do CMPC, por maioria simples de votos;

Instituição do Segundo Secretário do CMPC que, conforme disposições regimentais, deverá ser um representante titular da Sociedade Civil, no CMPC e eleito pelo Plenário do CMPC, por maioria simples de votos;

Instituição da Comissão de Artes e Ofícios, da Comissão de Planejamento Orçamentário e da Comissão de Disciplina, Ética e Decoro, conforme determina o § 2º do art. 54 do Regimento Interno.

Estudo do Regimento Interno do CMPC.

Santa Luzia/MG, 04 de abril de 2025.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC

Secretária Municipal da Cultura e do Turismo – SMCT

[Convocacao-para-a-Reuniao-Ordinaria-de-abril-de-2025.pdf](#)

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMPAC

Prezados Senhores Conselheiros,

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG, através da Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Santa Luzia/MG – COMPAC, Sra. Regilene de Carvalho Rodrigues, no uso de suas atribuições, em cumprimento da [RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO COMPAC Nº 001/2025, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025](#), manifesta a **CONVOCAÇÃO de todos os membros titulares e suplentes** para a reunião ordinária presencial, a ser realizada no dia **10 de abril de 2025**, quinta-feira, das 9h às 11h, no Teatro Municipal Antônio Roberto de

Almeida, situado na Rua Direita, nº 367, Centro Histórico, Santa Luzia/MG, tendo como PAUTA:

Aprovação e assinatura da ata referente à reunião realizada no dia 31 de março de 2025;

Aprovação da pauta da reunião;

Informativo sobre o grupo formado para apreciação e discussão das diretrizes de proteção da Fazenda Boa Esperança.

Deliberação acerca do pedido de revogação do Grupo de Trabalho relativo à Lei 2.521/2004 (Isenção IPTU) instituído na reunião ordinária de 05 de dezembro de 2024, em atendimento ao pedido realizado pelo Departamento Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural – DMDPC por meio do Memorando 0127479 parte do processo SEI 24.1.000000122-1;

Autorização, conforme previsão legal no inciso XIV, do art. 75, da Lei nº 3.978, de 08 de outubro de 2018, para o uso do recurso do FUMPAC, para a realização do pagamento da 9ª medição referente à execução da segunda etapa (restauro arquitetônico, artísticos e complementares) de obra de restauração do Solar Teixeira da Costa, também conhecido como Casa de Cultura/Museu Histórico Aurélio Dolabella, no Município de Santa Luzia/MG, especificamente localizado na Rua Direita, nº 785, Centro, Santa Luzia/MG, com a Empresa RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 03.120.306/0001-70, no valor de R\$ 384,93 (conforme documentação em anexo: **Boletim de Medição Detalhado – Nº 9º – Período: 26/02/2025 a 25/03/2025 e Ofício ao COMPAC_9ª Medição**).

Apreciação e deliberação sobre processo administrativo de emissão de autorização para supressão arbórea no entorno de proteção:

Processo administrativo de origem: SEI 24.16.000001444-4

Requerente: Milton de Castro

Local de intervenção: Av. Redelvin de Andrade, nº 315, bairro Boa Esperança

Proposta de intervenção: Supressão de 01 (uma) árvore morta em pé e poda de 01 (um) indivíduo arbóreo identificado pelos nomes populares de OiSibipiruna

Subsídios: a) Parecer (0147855) ; b) Apresentação (0149783); c) Relatório Técnico Ambiental (RTA) 42/2025 (0138253).

Informativo sobre os Eventos da Semana Santa de 2025

Gentileza confirmar a participação ou impossibilidade por e-mail e/ou no grupo de WhatsApp.

Santa Luzia/MG, 04 de abril de 2025.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC

[Convocacao-10-de-abril-de-2025-COMPAC.pdf](#)

[MEDICAO-09_-MUSEU-AURELIO-DOLABELLA.pdf](#)

[Medicao_9_Oficio_Compac_assinado_assinado_assinado.pdf](#)

[SEI_0147855_Parecer-SEI-24.16.000001444-4.pdf](#)

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, AGRICULTURA E ABAS-
TECIMENTO

PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Nos termos e conforme a legislação vigente, faz-se público para conhecimento dos interessados, que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente recebeu, por meio da Comunicação Interna/SMOB/COPME nº 1445 de 21/03/2025, requerimento de concessão de Licença Ambiental Simplificada (LAS) efetivado pela pessoa jurídica de nome empresarial "MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA" (CNPJ: 18.715.409/0001-50) para atividade enquadrada no anexo I da Deliberação Normativa (DN) CODEMA nº 02, de 08 de setembro de 2021 sob a Codificação "E-05-08-1": Edificações Cíveis, classificada na submodalidade LAS/Cadastro, localizada em Imóvel com acesso pela Avenida Adail Tófani no Bairro Liberdade, com ponto de coordenada geográfica: Latitude: 19°46'50.18"S – Longitude: 43°53'53.26"O.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Executivo de Meio Ambiente

SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL 01/2025

A Secretaria Municipal de Educação torna pública a listagem final do Processo Seletivo Simplificado - PSS 01/2025;

CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL: PCD's: [CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PCD's](#)

CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - BIBLIOTECÁRIO: [CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - BIBLIOTECÁRIO](#)

CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA (SUPERVI-

SOR PEDAGÓGICO): [CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA \(SUPERVISOR PEDAGÓGICO\)](#)

CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - INTÉRPRETE DE LIBRAS: [CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - INTÉRPRETE DE LIBRAS](#)

CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - MONITOR DE CRECHE: [CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - MONITOR DE CRECHE](#)

CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PROFISSIONAL DE APOIO: [CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PROFISSIONAL DE APOIO](#)

CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB II: [CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB II](#)

CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- ARTES: [CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- ARTES](#)

CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- CIÊNCIAS: [CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- CIÊNCIAS](#)

CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- EDUCAÇÃO FÍSICA: [CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- EDUCAÇÃO FÍSICA](#)

CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- ENSINO RELIGIOSO: [CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- ENSINO RELIGIOSO](#)

CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- GEOGRAFIA: [CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- GEOGRAFIA](#)

CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- HISTÓRIA: [CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- HISTÓRIA](#)

CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- INGLÊS: [CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- INGLÊS](#)

CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- LÍNGUA PORTUGUESA: [CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- LÍNGUA PORTUGUESA](#)

CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- MATEMÁTICA: [CLASSIFICAÇÃO FINAL GERAL - PEB III- MATEMÁTICA](#)

GABINETE

MENSAGEM Nº 008/2025

Santa Luzia, 04 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral à Proposição nº 008/2025, que “Dispõe sobre a transparência no atendimento dos profissionais da saúde no Município de Santa Luzia/MG, com a obrigatoriedade de identificação dos profissionais em murais e outras providências”, de autoria do Vereador João Pedro Batista.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

Em consulta a Secretaria afeta ao tema, destaca-se a resposta[1] da Secretaria Municipal de Saúde no sentido de que: “ (...) informamos que cinge-se a controvérsia na contrariedade ao interesse público, explicamos, entre médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, gerentes de UBS e coordenação do Caps e CEE, temos um universo de aproximadamente 800 profissionais. Ao considerarmos o Projeto de Lei em comento teríamos que confeccionar 800 painéis de identificação de tais servidores, com custo extremamente elevado para incluir fotos, informações pessoais, registros de órgão de classe etc. Além do alto custo para a confecção de tais cartazes, haveria a necessidade, também de murais em cada unidade da saúde para afixação do determinado no Projeto de Lei. Por certo, também haveria a violação do direito de imagem do servidor que estaria exposto a uma situação quase vexatória pela exposição exacerbada.”

Observa-se que a referida proposta não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da aludida transparência pretendida, que torna obrigatória a afixação de murais em todos os serviços de saúde, ordenando atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

Dessa forma, caso a Proposição sub examine fosse sancionada, estar-se-ia criando um dispêndio não previsto ao Poder Público Municipal, ferindo, por conseguinte, o disposto no art. 167 da Constituição Federal, de 1988, e do art. 161 da Constituição Estadual, de 1989, em razão da inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, nesse sentido, os incisos I e II do caput do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, bem como os incisos I e II do caput do art. 144 da Lei Orgânica do Município, dispõem que são vedados o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Assim, observa-se que os dispositivos supracitados corroboram a manifesta inconstitucionalidade por prever aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrariando, inclusive, dispositivos da Constituição da República, de 1988, no mesmo sentido (incisos I e II do caput do art. 167).

Portanto, faz-se necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nessa esteira, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (grifos acrescidos).

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescidos).

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja “adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Dessa forma, conforme demonstrado, a Proposta se mostra inconstitucional haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A criação de normas jurídicas passa por um complexo processo político chamado processo legislativo que se divide em cinco fases: iniciativa, discussão, votação, sanção, promulgação e publicação[2]. A iniciativa é o primeiro momento de tal processo e possui relevância ímpar, vez que é por meio das regras de iniciativa que a Constituição Federal define quais atores políticos podem iniciar o processo legislativo.

Desse modo, pode-se definir iniciativa privativa como a competência constitucionalmente conferida a um ator político para deflagrar o processo legislativo de produção de normas jurídicas, sendo que a Constituição Federal define que, certos assuntos só podem ter seu processo legislativo iniciado por determinados atores políticos, assim, qualquer iniciativa diversa, macula todo o processo tornando a lei inconstitucional.

Para corroborar a importância do tema exposto, resta necessário trazer a baila jurisprudência selecionada do STF, que estabeleceu a “Superação do enunciado 5 do Supremo Tribunal Federal”, mediante argumentação elencada abaixo, vejamos:

“Tenho como desprovida de préstimo a invocação da Súmula - 5, segundo a qual a sanção do projeto, como na hipótese ocorreu, supre a falta de iniciativa do Poder Executivo. Como é sabido, esse verbete assenta em jurisprudência firmada sob a vigência da Constituição de 1946, que continha norma de competência exclusiva do Presidente da República, mas não proibia expressamente, como agora se faz, a admissão de emendas que importassem em aumentos de despesas”. (...) “Sobre esse ponto, parece-me irresponsável a argumentação do eminente Procurador-Geral. Sob a Constituição de 1946, era admissível a interpretação adotada pela Súmula. Se a Constituição apenas reconhecia uma prerrogativa do Poder Executivo, não se deveria recusar a este a faculdade de a ela renunciar, o que estaria implícito na concordância posterior, capaz de convalidar a falta de iniciativa. Mas isso a vigente Constituição não mais permite, de vez que, deliberadamente, expressamente, claramente, quis vedar uma exegese, que, bem ou mal, considerou nociva, e por isso impôs a proibição intransponível pela doutrina que inspirou a súmula-5, no regime da Constituição de 1946.” [Rp 890, rel. min. Oswaldo Trigueiro, P, j. 27-03-1974, DJ de 07-06-1974].”

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...).

[ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.]”

“12. Note-se que, ainda sob a égide da Constituição anterior, o Supremo Tribunal Federal já havia superado a posição consolidada na Súmula 5, segundo a qual “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”. A Corte assentou que, como o vício de inconstitucionalidade é

de ordem pública e inquina a norma ab initio, não é suscetível de convalidação pela posterior manifestação de vontade da autoridade cuja iniciativa privativa foi desrespeitada. Nesse sentido: Rp 890, rel. min. Oswaldo Trigueiro, j. 27-03-1974; Rp 1.051, rel. min. Moreira Alves, j. 02-04-1981. [Ar 1.753, rel. min. Roberto Barroso, rev. min. Edson Fachin. P, j. 04-05-2020, DJE 154 19-06-2020].”

No caso em comento, parece haver usurpação das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, cujas competências privativas estão elencadas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, por violar à iniciativa privativa do Chefe do Executivo especialmente no art. 5º e 6º da proposição, que trata da aplicação de sanções aos agentes públicos, além da possível criação de atribuições à Secretaria Municipal de Saúde.

A Constituição Federal elenca no art. 61 e no art.84:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)”

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)”

As reservas de iniciativa do Texto Constitucional não têm mero caráter formal, mas visam proteger a própria idéia de separação de poderes, cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro[3], e o projeto de lei em apreço fere cabalmente entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal Federal, que em sede de repercussão geral inclusive, firmou a seguinte decisão:

“Tema 917: Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Resta necessário espelhar o ensinamento acima transcrito ao cotejo prático e legislativo aqui analisado, sendo evidente que o STF enfaticamente concluiu que não usurparia a competência privativa do Chefe do Executivo, se o projeto de lei em apreço NÃO tratasse de alterações ou acréscimos na estrutura ou atribuições da administração pública, sendo notório perceber no aludido que o manuscrito imprime novas responsabilidades à pasta municipal e seus servidores, afrontando fatalmente a constitucionalidade do ora pretenso dispositivo legal.

Salta aos olhos que, o STF já se manifestou não raras vezes que, “a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.[4], sendo que o artigo 5 e 6 do referido projeto, claramente opõe novas atribuições aos servidores públicos, ao mencionar acerca da fiscalização dos atos e, além de instituir punições para eventuais descumprimentos.

Não é difícil perceber que diplomas legais similares ao que ora se examina interferem profundamente na organização e funcionamento da Administração Pública, sendo que a instituição de programas envolvendo órgãos, servidores e recursos do Município constitui matéria de cunho administrativo, por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento e execução pressupõem a observância das prioridades estabelecidas pelo governo, em consonância com seus critérios de planejamento.

Corroboramos portanto, a inconstitucionalidade do referido projeto elencando jurisprudências semelhantes:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Lei 6.227/2012 do Estado do Rio de Janeiro de iniciativa da Assembléia Legislativa estadual. Instituição da “Semana da Justiça”. Atividades a serem desenvolvidas conjuntamente pelos três poderes. 3. Atribuições aos órgãos estaduais do Executivo e do Judiciário. Competência privativa dos chefes desses poderes para dispor sobre organização e funcionamento de seus órgãos respectivos. Inconstitucionalidade formal. Vio-

lação aos arts. 61, § 1º, II, e, c/c art. 63 e art. 84, IV; e 96, I, b, da Constituição Federal. 4. Aumento de despesa. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 810572 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. RE 1232084 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL”

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA

PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.140 SÃO PAULO”

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional pelo consequente impacto financeiro-orçamentário causado pelo dispêndio não previsto, em desrespeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 167 da Constituição Federal, de 1988 e do art. 161 da Constituição Estadual, de 1989, e de igual forma por violação à iniciativa do Chefe do Poder Executivo com fundamento no art. 61, §1º, inciso II, alínea b, e art. 84, VI, a, da CF/88.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição nº 008/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] 25.1.000000520-7 – Resposta 0148039

[2] FERRARI FILHO, 2001, p. 57

[3] FERRARI FILHO, 2001, p. 60

[4] RE 1232084 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATOS DE CONTRATOS

CT Nº 031/2025 – Pregão Eletrônico nº 086/2023. Objeto: Aquisição eventual e futura de ferramentas de construção. Contratada: Sanigran Ltda. Valor: R\$ 5.571,96. Vigência: até 31/12/2025. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

CT Nº 035/2025 – Pregão Eletrônico nº 086/2023. Objeto: Aquisição eventual e futura de ferramentas de construção. Contratada: Rednov Ferramentas Ltda. Valor: R\$ 9.399,98. Vigência: até 31/12/2025. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

CT Nº 042/2025 – Dispensa 010/2025 - Objeto: Aquisição de água mineral na forma de Galões, e garrafas para atendimento às demandas da Secretaria de Educação durante suas atividades administrativas e pedagógicas fora da escola no ano de 2025. Empresa: DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS MINERAIS BH LTDA. Valor: R\$ 17.520,00. O prazo de vigência da contratação é até 31/12/2025. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

CT Nº 043/2025 – Dispensa 010/2025 - Objeto: Aquisição de água mineral na forma de Galões, e garrafas para atendimento às demandas da Secretaria de Educação durante suas atividades administrativas e pedagógicas fora da escola no ano de 2025.. Empresa: MAIS COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. Valor: R\$ 27.800,00. O prazo de vigência da contratação é até 31/12/2025. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

PORTARIA Nº 25.453, DE 04 DE ABRIL DE 2025

Nomeia e designa Agentes de Contratação, Pregoeiros, Equipe de Apoio e membros da Comissão de Contratação.

ALTERA a Portaria nº 25.270, de 24 de janeiro de 2025.

O Gerente de Licitações e Contratos, no uso de suas atribuições legais, nos termos do §15, Artigo 24 da Lei Complementar Municipal 4.570, de 30 de março de 2023;

CONSIDERANDO as demandas da Gerência de Licitações e Contratos, área subordinada à Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, e a necessidade de atualização/compatibilização dos atos ordinatórios referentes à nomeação de agentes públicos em face da reformulação do quadro de pessoal da pasta;

CONSIDERANDO os requisitos e disposições acerca do Agente de Contratação, Comissão de Contratação e Equipe de Apoio elencados nos artigos 10 e 11 do Decreto Municipal 4.145, de 10 de Março de 2023; dos artigos 7º e 8º da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO a estrutura administrativa atual da Administração Direta do Executivo Municipal, com fulcro na Lei Complementar 4.570, de 30 de Março de 2023 e as necessárias adequações decorrentes desta; e

RESOLVE:

Acrescentar agente público ao quadro de Agentes de Contratação da Gerência de Licitações e Contratos, área subordinada à Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas.

Art.1º Nomear e designar os seguintes Agentes de Contratação, Equipe de Apoio e membros para atuar em Comissão de Contratação:

II – Agentes de Contratação e Equipe de Apoio, regidos pela Lei 14.133/2021:

(...)

(...)

(...)

u) Eurípedes dos Santos, matrícula nº 13657, servidor efetivo, Agente de Contratação.

Correção de erro material na portaria de nº 25.430, de 24 de março de 2025, veiculada na página 5 do DOM de 24/03/2025. No texto imediatamente anterior ao fecho deste ato, em que se lê “Demais termos da Portaria nº 25.070, de 13 de fevereiro de 2025, seguem inalterados” – LEIA-SE “Demais termos da Portaria nº 25.270, de 24 de janeiro de 2025, com alterações subsequentes, estão mantidos.”

Relação de Portarias publicadas no ano de 2025, com conteúdo inerente à designação de agentes públicos da Gerência de Licitações e Contratos.

Portaria Nº 25.270/2025 - publicada na edição do DOM de 24/01/2025 - ato de origem;

Portaria Nº 25.312/2025 - publicada na edição do DOM de 13/02/2025 - ato de alteração;

Portaria Nº 25.430/2025 - publicada na edição do DOM de 24/03/2025 - ato de alteração.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de abril de 2025.

Charles Franz de Oliveira López
Gerente de Licitações e Contratos

Adriano Roberto Paulino e Silva
Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 25.454, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a atribuição de Função Gratificada de Coordenação - FGC para servidores públicos de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - ATRIBUIR Função Gratificada de Coordenação – FGC-01;

Antônio Gomes dos Santos

Cláudia Maria Marques

Tatiana Gonzaga Homem

Jéssica de Andrade da Silva Passos

Art. 2º - ATRIBUIR Função Gratificada de Coordenação – FGC-02;

Andréia Aparecida de Andrade Reis

Bruno Pedro Fadel Lima

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de Abril de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 25.455, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a dispensa e atribuição de Função Gratificada de Coordenação - FGC para servidores públicos de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - DISPENSAR da Função da Gratificada de Coordenação – FGC-03;

Claudia da Piedade Albino

Cristiane Aparecida Ferreira

Art. 2º - DISPENSAR da Função da Gratificada de Coordenação – FGC-04; Helena Lucia Maia Reis.

Art. 3º - ATRIBUIR Função Gratificada de Coordenação – FGC-05; Helena Lucia Maia Reis.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de Abril de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 25.456, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a dispensa e atribuição de Função Gratificada de Coordenação - FGC para servidores públicos de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - DISPENSAR da Função da Gratificada de Coordenação – FGC-04;

Luciana Vanessa Furtado

Thiago Luiz Soares

Art. 2º - ATRIBUIR Função Gratificada de Coordenação – FGC-04;

Viviane Silva Brey Gil

Daniel Rodrigo Vieira Pena

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de Abril de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 25.457, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR para o cargo de provimento comissionado Gerente I; Luciana Vanessa Furtado.

Art. 2º - DESIGNAR do exercício das funções e responsabilidade pela Gerência Administrativa – Meio Ambiente; Luciana Vanessa Furtado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de Abril de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 25.458, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR do cargo de provimento comissionado de Coordenador I; Debora Vieira.

Art. 2º - DISPENSAR do exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental; Debora Vieira.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação..

Santa Luzia, 04 de Abril de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 25.459, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR para o cargo de provimento comissionado Coordenador I; Thiago Luiz Soares.

Art. 2º - DESIGNAR do exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental; Thiago Luiz Soares.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de Abril de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 25.460, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração/nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR do cargo de provimento comissionado de Coordenador I; Elaine Soares da Silva.

Art. 2º - DISPENSAR do exercício das funções de Supervisão de Controle e Manejo de Arborização; Elaine Soares da Silva.

Art. 3º - NOMEAR para o cargo de provimento comissionado de Coordenador I; Elaine Soares da Silva.

Art. 4º - DESIGNAR para o exercício das funções de Coordenadoria de Apoio ao Produtor Rural; Elaine Soares da Silva.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de Abril de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 25.461, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração/nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e

Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR do cargo de provimento comissionado de Coordenador II; Ronaldo Wilson Oliveira.

Art. 2º - DISPENSAR do exercício das funções de Coordenadoria de Monitoramento e Vigilância; Ronaldo Wilson Oliveira.

Art. 3º - NOMEAR para o cargo de provimento comissionado de Coordenador III; Ronaldo Wilson Oliveira.

Art. 4º - DESIGNAR para o exercício das funções de Coordenadoria de Monitoramento e Vigilância; Ronaldo Wilson Oliveira.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de Abril de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 25.462, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a dispensa e nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - DISPENSAR do exercício das funções e responsabilidade Supervisão de Recursos Humanos e Processos Administrativos; Nagila dos Santos Ribeiro.

Art. 2º - DESIGNAR para o exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão de Controle de Transporte por Táxi, Escolares, Moto-Frete e Aplicativos; Nagila dos Santos Ribeiro.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de Abril de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 25.463, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a dispensa e nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - DISPENSAR do exercício das funções e responsabilidade Supervisão de Pesquisas e Processamento de Dados; Jessica Vieira Alves.

Art. 2º - DESIGNAR para o exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão de Programação de Rede de Transporte e Coletivo; Jessica Vieira Alves.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de Abril de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 25.464, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração/nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR do cargo de provimento comissionado de Supervisor II; Débora Cristina dos Santos Ferraz.

Art. 2º - DISPENSAR do exercício das funções de Supervisão do CAPS Adulto; Débora Cristina dos Santos Ferraz.

Art. 3º - NOMEAR para o cargo de provimento comissionado de Supervisor III; Débora Cristina dos Santos Ferraz.

Art. 4º - DESIGNAR para o exercício das funções de Supervisão do CAPS Adulto; Débora Cristina dos Santos Ferraz.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de Abril de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2023.

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG- CNPJ nº 22.429.823/0001-70. CONTRATADA: L&C ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA- CNPJ nº 24.414.133/0001-72. OBJETO: Prorrogação de mais 12 meses de contrato para fornecimento de software de gestão e prestação de serviço de assessoria contábil, conforme requisitos listados no termo de referência.

01 de abril de 2025

Glaysen Johnny Gonçalves Coelho
Presidente da Câmara Municipal
